



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.900935/2013-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.690 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrente** GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

**GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.**

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor de R\$ 2.865.579,61, a título de estimativas compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-66.463, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs), por meio das quais o interessado está pleiteando um crédito oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 – exercício 2008, no valor de R\$ 3.419.442,10, objetivando a compensação com débitos de IRPJ e de CSLL.

Através do Despacho Decisório n.º 050910450 (fl. 83), emitido em 03/05/2013, do qual o interessado tomou ciência em 13/05/2013 (fl. 88), a autoridade a quo homologou parcialmente a DCOMP n.º 31699.04870.040512.1.7.03-9349 e não homologou as DCOMPs n.ºs 32308.97397.231008.1.3.03-0692 09318.26009.241008.1.3.03-3558 41516.01508.151008.1.3.03-0957, já que o crédito reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 553.862,49, foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.419.442,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.419.442,10

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.848.279,32

CSLL devida: R\$ 2.428.837,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida), limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 553.862,49”

Verifica-se, pelo quadro demonstrativo das ‘PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP’, constante do Despacho Decisório (fl. 58), que, das Demais Estimativas Compensadas, no total de R\$ 5.052.782,89, somente foi comprovado o montante de R\$ 2.187.203,28, restando um crédito não comprovado no valor de R\$ 2.865.579,61. Por conseguinte, do saldo negativo de CSLL pleiteado, no total de R\$ 3.419.442,10, não foi reconhecido o valor de R\$ 2.865.579,61.

As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas constam no ‘Detalhamento do Crédito’, às fls. 84/86.

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em (fls. 02/16), requerendo o provimento da manifestação de inconformidade e a homologação total do saldo negativo, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, no tocante as estimativas compensadas não reconhecidas tratam-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento relativos aos créditos de PIS e da COFINS apurados em decorrência de operações no mercado interno realizadas no ano calendário de 2007.

. que utilizou tais créditos integrais para pagamento de débitos de CSLL através de diversas DCOMPs, dentre as quais, as não homologadas, ou homologadas parcialmente, as quais foram objeto de processos administrativos autônomos.

. que as d. Autoridades fiscais, de forma equivocada, homologaram parcialmente o saldo negativo de CSLL do exercício de 2008 (AC 2007), pelo presente despacho decisório, sob o fundamento de não terem localizados saldo suficiente nas DCOMPs apresentadas.

. que as d. Autoridades administrativas, entretanto, não atentaram para o fato de que tais DCOMPs já são objeto de processos administrativos próprios, nos quais a Manifestante recorreu das decisões que não homologaram integralmente as compensações efetuadas através de competentes Manifestações de Inconformidade, estando todos os processos administrativos em questão pendentes de julgamento definitivo.

. que o prosseguimento da presente demanda acarreta dupla cobrança do mesmo débito - bis in idem -, uma vez que, de um lado, há cobrança do débito decorrente do CSLL paga sob o regime de estimativa mensal através da compensação com os créditos de PIS/Cofins não homologada nos processos mencionados na manifestação de inconformidade, e, de outro, há a redução do saldo negativo de CSLL nos presentes autos, gerando outro débito com a mesma origem.

- . que o art. 156, II, do CTN elegeu a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência, etc.) como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins.
- . que, como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (ou seja, cumprindo as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro.
- . que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de CSLL, ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.
- . que, se a estimativa mensal de CSLL foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário, até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio (qual seja, despacho decisório de não homologação), abrindo-se, nesta hipótese, a possibilidade de recurso.
- . que, conforme os §§ 7º a 10º, do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos aviados contra o despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- . que, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.
- . que, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação de estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo.
- . que, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda sim, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. Isto porque, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo.
- . que o entendimento das d. Autoridades fiscais - de glosarem o saldo negativo sendo este composto por estimativas quitadas por compensações não homologadas – implica em bis in idem do mesmo crédito tributário, uma vez que: de um lado, está desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP e, de outro, também estará exigindo o pagamento no processo autônomo onde a estimativa do CSLL foi paga através da compensação com os créditos de PIS/Cofins.
- . que a Manifestante, em caso de perda, terminaria pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo aqui presente e (ii) pela cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada nos processos autônomos.
- . que, se não entender pelo cancelamento desta cobrança a R. Delegacia de Julgamento deverá então, no mínimo, sobrestar o presente processo administrativo até que advenha decisão definitiva naqueles autos onde se discute o pagamento das estimativas de CSLL através da compensação com os créditos de PIS/Cofins.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, mediante a prolação da Resolução nº 1301-000.396, resolveu converter o julgamento em diligência, com o propósito de aguardar o julgamento definitivo de determinados processos discriminados na aludida decisão.

Na sequência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de e-fls. 189-190, dando notícia da situação dos aludidos processos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

### Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de Declaração de Compensação, por meio da qual o contribuinte pleiteia crédito relativo à saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.419.442,10, composto por retenções, estimativas pagas e compensadas. De acordo com a DIPJ/2008, apurou-se CSLL devida no valor de R\$ 2.428.837,22.

De acordo com o Despacho Decisório, deferiu-se parcialmente o pleito pretendido, conforme declinado a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050910450

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 00.546.997/0001-90	NOME EMPRESARIAL GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31699.04870.040512.1.7.03-9349	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10830-900.935/2013-00

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	23.337,12	772.159,31	0,00	0,00	5.052.782,89	5.848.279,32
CONFIRMADAS	0,00	23.337,12	772.159,31	0,00	0,00	2.187.203,28	2.982.699,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.419.442,10 Valor na DIPJ: R\$ 3.419.442,10  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.848.279,32

CSLL devida: R\$ 2.428.837,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 553.862,49

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31699.04870.040512.1.7.03-9349

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32308.97397.231008.1.3.03-0692 09318.26009.241008.1.3.03-3558 41516.01508.151008.1.3.03-0957

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

Ou seja,

- Das retenções, no valor de R\$ 23.337,12, todas foram integralmente confirmadas;
- Das estimativas pagas, no total de R\$ 772.159,31, todas foram integralmente confirmadas.
- Das demais estimativas compensadas, no total de R\$ 5.052.782,89, foi reconhecido o montante de R\$ 2.187.203,28, restando não confirmada a quantia de R\$ 2.865.579,61;

Assim, considerando a composição do saldo negativo de CSLL pleiteado, não foi confirmada a quantia de R\$ 2.865.579,61, à título de estimativas mensais quitadas por compensação.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujas alegações foram analisadas pela DRJ competente, que julgou-a improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Cientificado, apresenta suas razões recursais, defendendo, em síntese, *a indevida homologação parcial das compensações por estimativa ...*. Passamos a análise.

**Das estimativas compensadas**

No que atina às *estimativas compensadas*, em síntese, alega o contribuinte a impossibilidade de desconsideração das estimativas mensais compensadas sob pena de exigência dos valores em duplicidade; aduz as estimativas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo no presente processo, até porque nenhum prejuízo advirá ao Fisco que poderá exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária.

Ao se deparar com estas alegações, naquela primeira apreciação, esta Turma Julgadora, mediante a Resolução n.º 1301-000.396, decidiu sobrestar este feito, para aguardar o julgamento definitivo de processos listados na aludida decisão. Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de e-fls. 189-190, dando notícia da situação dos aludidos processos.

Pois bem.

Quanto a este tema, independentemente do resultado da diligência, a discussão que se trava consiste em responder a seguinte pergunta: As estimativas extintas por compensações ainda não homologadas continuam a compor o saldo negativo do respectivo ano para compensação com outros débitos, ou deve-se reconhecer questão prejudicial que impeça por ora o julgamento, sobrestando-o, até decisão final a ser proferida naqueles processos já relacionados?

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, deparando-se com parcela do direito creditório correspondente a estimativas compensadas declaradas em outros processos, melhor solução seria aguardar decisão definitiva deles, pois seriam neles que estaria ocorrendo a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores que se desejou compensar, suscitando, assim, questão prejudicial para prosseguir com o julgamento.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, posteriormente, objeto de cobrança. Confira-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

*Síntese conclusiva*

*13. De todo o exposto, conclui-se:*

(...)

*e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido*

*seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;*

*f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)*

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que **não** se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas *inexistentes* ou *não declaradas*, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio Julgador em demanda na qual há **convergência** de entendimento das *Partes* envolvidas, sobre a mesma matéria.

Assim, considerando o entendimento externado na forma de parecer normativo pela própria Receita Federal, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 2.865.579,61, correspondente às estimativas compensadas.

### **Conclusão**

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 2.865.579,61, a título de estimativas compensadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza